



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.487 - MT (2012/0077346-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **MOZANIEL FERNANDES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **ANDERSON ROSSINI PEREIRA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea *b*, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública.

2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos.

3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.487 - MT (2012/0077346-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MOZANIEL FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDERSON ROSSINI PEREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO DO GROSSO, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que .

Consta dos autos que o Acusado, ora Recorrido, denunciado pela prática do crime de tortura, tipificado no art. 1.º, §§ 1.º (quatro vezes), 2.º (quatro vezes), 4.º, inciso I, e 5.º, da Lei n.º 9.455/97 c.c. o art. 71, parágrafo único, do Código Penal; foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, com perdimento do cargo de oficial da Polícia Militar e interdição do seu exercício por 12 anos.

Interposta apelação pela Defesa, foi ela parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça *a quo*, apenas para redimensionar a pena, reduzindo o *quantum* para 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do acórdão assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS - 2. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE - TESE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS, EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - 3. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADO O INTUITO DE INFLIGIR CASTIGO PESSOAL - 4. ALEGADA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA - PERTINÊNCIA - FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CULPABILIDADE, A PERSONALIDADE, OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PENA-BASE REDIMENSIONADA - 5. EXCLUSÃO DA PUNIÇÃO DE PERDA DO CARGO E INTERDIÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO - INADMISSIBILIDADE - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - 5. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece guarida a tese de absolvição por suposta insuficiência de provas aptas para confirmar a prática de tortura, quando a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas pelos detalhados depoimentos das testemunhas e das vítimas, bem como, pelos minuciosos laudos periciais.

2. In casu, a tese de legítima defesa, além de incompatível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese absolutória, não merece acolhimento, porquanto não restou demonstrado o atendimento das condições estabelecidas no art. 25 do Código Penal.

3. Evidenciado o elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o de aplicar castigo pessoal, fica impossibilitado o acolhimento do pleito desclassificatório para o crime de lesões corporais.

4. Para atribuir valoração negativa às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a fim de conferir sustentáculo para a exasperação da pena-base, o sentenciante deve se valer de fundamentação idônea, assim como, basear-se em elementos concretos para tal desígnio, caso contrário, impõe-se a reforma da sentença com fulcro no princípio da individualização da pena, a que alude o art. 50, inciso XLVI, da Constituição Federal.

5. A perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada são consequências administrativas da condenação por crimes tipificados na Lei n.º 9.455/97, possuindo efeitos extra-penais, cumulativos, genéricos, automáticos e obrigatórios." (fls. 669/670)

Os embargos declaratórios opostos pela Defesa foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar o efeito da condenação previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal.

O acórdão proferido pela Corte Local ficou assim ementado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - 1. ALEGADA CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA COM A PROVA DOS AUTOS - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - TEMAS EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO - 2. ADUZIDO EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO - PROCEDÊNCIA - SANÇÃO QUE NÃO ABRANGE O SERVIDOR INATIVO - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DESTA * SANÇÃO - 3. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não merecem acolhimento os embargos na extensão em que se pretende revisar as teses absolutória e desclassificatória, já exaustivamente analisadas no acórdão.

2. A perda do cargo público, efeito da condenação previsto no art. 92, inciso 1, alínea 'b', do Código Penal, não se aplica a servidor público inativo, como é o caso do embargante, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública, de sorte que seus proventos da aposentadoria devem manter-se intocados, pois trata-se de relação jurídica previdenciária, alheia aos alcances da condenação penal." (fl. 737)

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso especial, no qual alega contrariedade ao art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, sob o argumento de que os atos de tortura foram praticados quando o Policial se encontra na ativa, ou seja, em pleno exercício do cargo. Assevera que, *"independentemente do recorrido encontrar-se na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inatividade, - fato esse superveniente -, os efeitos da condenação devem ser cumpridos pela Administração Pública, pois como dito acima, deriva de lei" (fl. 757)

Noticia a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça – REsp n.º 914.405, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado em 14/02/2011 –, no qual *"policia militar da ativa na data do crime teve declarada a perda da função pública, com a conseqüente cassação da aposentadoria concedida supervenientemente"*.

Conclui que *"é legítima a aplicação do efeito da condenação, previsto no artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, qual seja, perda do cargo, emprego, função ou mandato efetivo, ao servidor público inativo, e por conseguinte, a cassação da aposentadoria em face da condenação criminal, em relação aos fatos ocorridos no período em que estava na ativa, não cabendo a alegação de que artigo 92 do Código Penal é rol taxativo e não se aplica a militar inativo, uma vez que este não ocupa cargo e nem exerce função pública."* (fl. 761)

Apresentadas as contrarrazões, admitido o recurso na origem, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, em parecer de fls. 794/798.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.487 - MT (2012/0077346-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública.

2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos.

3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.

4. Recurso especial desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Constatada a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal e o prequestionamento, fica autorizado o exame da postulação recursal.

Examinando os autos, verifica-se que a questão devolvida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça cinge-se em saber se a cassação de aposentadoria do servidor público constitui-se efeito automático da condenação penal, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assim alicerçou seu entendimento de afastar os efeitos do art. 92, inciso I, do Código Penal, *in verbis*:

"Todavia, em relação ao último tópico, concernente à perda do cargo decretada na sentença, entendo que, de fato, merece análise mais percuente, vês que o voto condutor, por mim proferido, não se aprofundou, como necessário, na cognição desse relevante efeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação penal.

Conquanto a competência do juízo singular tenha sido apreciada em preliminar (fls. 515/516), o pedido de exclusão da perda do cargo foi analisado em passant, e em uma segunda reflexão sobre o tema, concluí pela temeridade da medida imposta na sentença, de modo que, a fim de corrigir a injustiça, estes embargos devem ser recebidos com caráter infringente, fato que inclusive impulsionou a coleta de manifestação da cúpula ministerial.

Com efeito, melhor me debruçando sobre o tema, sem desconhecer a polêmica que envolve a matéria no âmbito jurídico, tenho que o embargante tem direito de ver afastada, do dispositivo condenatório, a sanção extrapenal de perda do cargo público.

Deveras, este específico efeito da condenação, previsto no art. 92, inciso 1, alínea b, do Código Penal, não se aplica a servidor público inativo, como é o caso do embargante, uma vez que ele não exerce função pública.

Trata-se de policial militar que havia se aposentado há mais de quatro anos quando da prolação da sentença (fi. 447), não sendo atingido pelos efeitos da condenação previstos no art. 92 do Código Penal, como leciona Guilherme de Souza Nucci:

"A aposentadoria, que é o direito à inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no art. 92. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato efetivo. Caso já tenha passado à inatividade, não mais estando em exercício, não pode ser afetado por condenação criminal, ainda que esta advenha de fato cometido quando ainda estava ativo. Se for cabível, a medida de cassação da aposentadoria deve dar-se na órbita administrativa, não sendo atribuição do juiz criminal."
(Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 513)

Ademais, o rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo ao réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos para, por exemplo, promover a cassação da aposentadoria.

Mais precisamente no que tange aos proventos de aposentadoria, haja vista decorrerem de recolhimentos feitos em favor da Previdência Social.

Ainda que tivesse havido perda do cargo, é certo que o recebimento de tal verba depende tão-só do preenchimento dos requisitos de tempo e contribuição previdenciária.

Como já teve oportunidade de salientar o douto Desembargador José Ferreira Leite, no julgamento da Petição n.º 133.477/2009, "tendo o agente público contribuído durante o tempo de serviço exigido para a sua aposentação, torna-se direito seu aposentar-se, ou, no caso dos policiais militares, passar para a inatividade, recebendo os proventos respectivos, situação que não se confunde com a eventual prática de crime ou transgressão disciplinar que enseje a sua prisão ou perda de posto. Em suma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o provento dos inativos são vantagens conferidas pelo posto e patente, mas pelo direito auferido ao cumprir o tempo de serviço público e, neste, efetuar as Contribuições previdenciárias necessárias."

Assim, deve ser integrado o acórdão para impedir que os proventos da aposentadoria venham a ser suspensos, causando sérios prejuízos ao sustento do embargante e sua família, sobretudo porque o direito à alimentação foi alçado a espeque constitucional pela EC n.º 64/2010, na condição de direito social fundamental (art. 60, caput, CF).

Deste modo, inaplicável o efeito condenatório extra-penal previsto no art. 92, inciso 1, alínea 'b', do Código Penal, pois, conforme informado nos autos, Mozaniel não mais exercia a função de policial militar quando sofreu a condenação.

De consequência, acolho parcialmente os presentes embargos, emprestando-lhe efeitos infringentes, para afastar a declaração de perda do cargo de policial militar, por se tratar de efeito não abrangente do servidor inativo, e também para esclarecer que o sentenciado não deve sofrer continuidade quanto à percepção dos proventos de sua aposentadoria.

É como voto." (fls. 740/742)

Feitas essas considerações, é de ser ressaltado que a matéria não se encontra pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão indicado como paradigma – REsp n.º 914.405/RS, julgado por esta Quinta Turma, em 23/11/2010 – assentou, por maioria, que é legítima a cassação de aposentadoria do Réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação por crime cometido na atividade. Na oportunidade, fiquei vencida, juntamente com o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro.

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido acórdão, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.

II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.

III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011.)

Seguindo essa orientação, a seguinte decisão monocrática prolatada no REsp n.º 1.169.484/RS, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, publicada em 13/09/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a Sexta pacificou o entendimento sobre o tema, no sentido de não ser cabível a cassação da aposentadoria do servidor público como consectário lógico da condenação criminal, pois o Código Penal apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a perda da aposentadoria. Assim, se o servidor não ocupa mais o cargo, não pode perdê-lo em razão da ausência de previsão legal expressa.

no .

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 92, I, "B", DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE AO DELITO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (POSIÇÃO VENCIDA DA RELATORA). ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO: VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a ótica majoritária da colenda Sexta Turma, construída a partir do voto divergente do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, é inviável ter-se como efeito da condenação penal a perda da aposentadoria, em razão de inexistente previsão legal.

2. Recurso especial da defesa a que se dá provimento (com voto vencido da relatora).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70, 1ª PARTE, 73, DO CP. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 18, 2ª PARTE, 69 E 70, 2ª PARTE, DO CP. ERRO NA EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[.....]

2. Agravo em recurso especial da acusação a que se nega provimento (por maioria de votos)." (REsp 1250950/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.)

"PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte não tem admitido a cassação da aposentadoria como consectário lógico da condenação criminal, em razão de ausência de previsão legal. Precedente.

2. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento." (RMS 31.980/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 30/10/2012.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO PENAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO PENAL. RESSALVA DA RELATORA.

1. De acordo com entendimento firmado pela colenda Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça é inviável ter-se como efeito da condenação penal a perda da aposentadoria, em razão de inexistente previsão legal. Ressalva desta Relatora.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1227116/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

Além disso, entendo que, consubstanciando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, não vejo como ser desconstituída, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade da cassação nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.

Nesse ponto, convém destacar as lições de Guilherme Souza Nucci e Eliane Alfradique que corroboram o posicionamento acima, conforme se depreende dos seguintes trechos a seguir transcritos, *in verbis*:

"A aposentadoria, que é o direito à inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no art. 92. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Caso já tenha passado à inatividade, não mais estando em exercício, não pode ser afetado por condenação criminal, ainda que esta advenha de fato cometido quando ainda estava ativo. Se for cabível, a medida de cassação da aposentadoria deve dar-se na órbita administrativa, não sendo atribuição do juiz criminal." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 513; sem grifo no original.)

"Impende ressaltar que tais sanções são *numerus clausus*, taxativas, não se permitindo ampliação, como, aliás, querem dar ao art. 92. Por exemplo, cito a cassação de aposentadoria. Não é efeito da condenação. Impossível acrescer ao art. 92 pena não prevista pelo legislador. Se assim o fosse, estaria a Administração Pública legislando, indo além dos saltos. A aposentação é direito conquistado a cada dia de serviço prestado durante anos de contribuição à Instituto de Previdência. A cada dia de trabalho na fase adulta do homem, adiciona-se mais um desconto em folha de pagamento, até completar tempo para chegar à aposentação. Cassar a aposentadoria já constitui ato de extrema crueldade com o cidadão. A aposentadoria não pertence à Administração, a ela pertence o direito de decretar a perda de cargo, função, mandato eletivo, o mais é direito conquistado duramente depois de 30 ou 35 anos de serviço. Ademais, há que a Administração se ater à lei pertinente. Dela não poderá se eximir. Citamos, v.g., a LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura) que não prevê em seu art. 42, a cassação de aposentadoria. Como a Lei que rege o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Público, que admite textualmente a prescrição dessa cassação. A Lei que rege os Procuradores do Estado é outro exemplo. A Lei Federal nº 8.112/90, a que se subordinam os funcionários públicos em geral, que prevê a cassação da aposentadoria, sem dispor sobre a prescrição do efeito da cassação, entendendo-a inconstitucional e nosso entendimento se baseia em fatos lógicos. A uma, por se tratar de desconto mensal realizado pelo beneficiário, cumulativo, de contribuições a uma instituição durante certo e longo tempo. A duas, porque não tem a Administração intervenção nesta esfera, ultrapassa sua atribuição ou competência, ingerindo-se numa área que não lhe pertence por direito; não lhe cabe, não lhe toca. A Administração pode decretar a perda de cargo (**sempre fundamentadamente na sentença ou acórdão**), função pública, mandato eletivo, mas ir além é negar todo arcabouço jurídico, toda a lógica jurídica, cujo relevo está pré-figurado na Constituição da República, que tenta ser protetora dos direitos e garantias individuais. Além disso, o Código Penal Brasileiro tutor das penalidades e especificamente no artigo 92, não prevê essa expiação. Urge uma Reforma Legislativa em relação ao assunto, o que sugerimos por absoluta propriedade, de perdido o cargo, a função, o mandato eletivo, resta a quem contribuiu para um Instituto Previdenciário durante uma vida inteira, que mantenha a sua remuneração a título de inatividade.*

Cumpra observar que os efeitos da condenação criminal decorrem de lei. Embora se produzam na esfera das relações extrapenais, tratam-se de efeitos penais, porque previstos na lei penal. Inegável sua natureza constrangedora, acarretando restrição ou perda de direitos. Por isso mesmo é que o rol do artigo 92 é taxativo, sendo vedado ao Juiz da condenação estender o significado da lei penal, que tem, na taxatividade e certeza, corolários do princípio da legalidade. (ALFRADIQUE, Eliane. A interpretação do artigo 92 do Código Penal: efeitos específicos da condenação – perda de cargo – cassação de aposentadoria, Revista Ciência Jurídica, v. 21, n.º 136, p.63-92, jul./ago., 2007; sem grifo no original.)

Diante do exposto, percebe-se que é notória a divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual submeto a questão à apreciação desta Quinta Turma, em face da substancial alteração da sua composição, visando uniformizar o entendimento sobre o tema.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0077346-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.487 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1069112009 191952012 69112009

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MOZANIEL FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDERSON ROSSINI PEREIRA

CORRÉU : EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LASCO

CORRÉU : IZAC OMAR PRADO DE SOUZA

CORRÉU : BENEDITO BOAVENTURA LADISLAU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.